**JUSTIFICATIVA**

Tratam os autos de procedimento que tem por objeto a contratação de profissional do setor artístico para apresentação musical a ser realizada na solenidade de entrega de Diplomas de Honra ao Mérito e Títulos de Cidadania Honorária, a realizar-se no dia ***20 de setembro de 2020, a partir das 09 horas***, na sede da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme estabelecido no Termo de Referência às **fls. 06/09**.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93. Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A *inviabilidade de competição* na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência, devido à singularidade do objeto como é o caso em tela.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço **(fls. 06/06-V)**.

A escolha recaiu sobre o músico **Fábio Douglas de Melo**, portador do CPF 027.343.106-43 e do RG M-8.770.240, SSP/MG, microempreendedor individual (“Fábio Meller Produções Musicais”) cadastrado no CNPJ sob o nº 28.018.303/0001-50, NIRE 31-8-1042532-2, com endereço na Rua Itabira, nº 824, Bairro Vila Ferreira, em Pará de Minas – MG, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber:

* Proposta Comercial com número da conta corrente do CNPJ titular do contrato – **fl. 10**
* Prova de inscrição no CNPJ - **fl. 11**
* Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – **fls. 12**
* Cópia do documento pessoal do representante legal – **fl. 13**
* Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz – **fl. 15**
* Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **fl. 16**
* Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **fl. 17**
* Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **fl. 18**
* Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **fl. 19**
* Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial – **fl. 20**.

No tocante ao preço proposto, verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo próprio contratado junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. **(TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)**

Seguindo tal diretriz, cumpre registrar que foi solicitado demonstrativos que corroborem o valor proposto à Câmara Municipal, qual seja, **R$1.850,00** (um mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme **Proposta Comercial** às **fls. 10**.

Por meio das notas fiscais juntadas às **fls. 21/25,** foram apurados os valores de serviços semelhantes ao objeto deste procedimento, restando comprovado ser o valor de mercado praticado com outros órgãos públicos semelhante ao valor proposto a esta Casa Legislativa.

Por fim, os documentos juntados às **fls. 30/72** comprovam a consagração do músico pela opinião pública, bem como sua notoriedade na região, sendo conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e experiência, sendo o trabalho adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

Diante da subjetividade que permeia a contratação de profissional do setor artístico, verifica-se que a inexigibilidade de licitação é o meio mais adequado para a contratação do músico ora citado, tendo em vista a consagração pela opinião pública e o preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Dessa forma, instruído o processo e cumprido o exigido pelo artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93, esta Divisão de Licitação o encaminha para a *Diretoria Contábil, Orçamentária e Financeira* para informação da dotação orçamentária.

Pará de Minas, 16 de setembro de 2020.

**Evandro Rafael Silva**

**Divisão de Licitação**